



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000950/2005-81
Recurso n° 170.654 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.986 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HOMERO RODRIGUES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430/96 autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n° 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Súmula CARF n° 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 10 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 16.295,42, multa de ofício de R\$ 12.221,56 e juros de mora calculados até 28/02/2005, de R\$11.064,59.

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização em 05/04/2004 (As fls. 20/21), encaminhado ao contribuinte por via postal com ciência deste em Aviso de Recebimento — AR expedido pela ECT, em 12/04/2004, As fls. 22.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora nos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal (As fls. 68/85 e 113/133) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (As fls.11/14), como segue, em síntese:

I. DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) — DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS As deduções das despesas referentes a serviços odontológicos prestados A paciente TEREZINHA FIGUEIREDO DO AMARAL — C.P.F.: 045.930.658-87 — por não constar A época como dependente do contribuinte (As fls. 18).

Fato Gerador - Valor Tributável (R\$)- Multa (%)

31/12/2000 - 1.200,00 - 75

Enquadramento Legal:

Artigo 11, § 3º, do Decreto—Lei nº5.844/43;

Artigo 8º, inciso II, alínea -a" e § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/95.

Artigos 73, 80 e 797 do Decreto nº3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

2. VALORES DEPOSITADOS E/OU CREDITADOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

*Apesar de sistematicamente intimado a comprovar a origem de valores depositados e/ou creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições **financeiras**, durante o ano-calendário 2000, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a origem de recursos utilizados nessas operações, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores que se encontram relacionados no Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (As fls.13).*

*Os fatos apurados pela fiscalização e relatados nos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal referidos consolidam a presunção legal de **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**, conforme disciplina o art. 42 da Lei nº9.430/1996.*

Ano-calendário - Depósitos / Créditos / Aplicações não comprovados (R\$) - Multa (%)

2000 - 59.256,10 - 75

Enquadramento Legal:

Art. 42 da Lei nº 9.430/1.996;

Art. 4º da Lei nº9.481/1.997;

Art. 1º da Lei nº9.887/1.999;

Art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

DA IMPUGNAÇÃO

A fiscalização foi finalizada com a emissão de Termo de Encerramento e de Auto de Infração, lavrados em 02/03/2005, com ciência do interessado, por meio de seu procurador, Sr. Antônio Carlos de Azevedo Morgado, devidamente qualificado As fls. 26, em 09/03/2005, conforme consta As fls. 10.

A impugnação, anexa As fls 267 / 274 com cópias de documentos As fls. 275 / 212, foi protocolada tempestivamente em 23/03/2005, conforme consta em despacho emitido por DRF / TBE / ARF GUARATINGUETA, em 24/03/2005.

O contribuinte requer seja declarado parcialmente insubsistente e improcedente o do Auto de Infração em tela. Alega, em sua defesa, o que segue, em síntese:

1. Em relação a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 1.200,00 despendido com assistência de sua mãe, assiste razão ao Auditor Fiscal, uma vez que a mesma não figura como dependente do impugnante. Por esse motivo, anexa comprovante de recolhimento parcial da exação imposta relativa, exclusivamente, Aquele valor glosado (As fls. 275).

2. Quanto aos valores apurados como omissão de rendimentos, o Auditor Fiscal desconsiderou os documentos apresentados (notas fiscais, livros legais e declaração de adquirentes) comprobatórios de haver o recorrente transacionado em sua conta pessoal (pessoa física) valores relativos as operações de sua empresa rural Agropecuária Pinhal Velho, exigindo comprovação impossível de ser cumprida.

3. Ao fundamentar a autuação em possíveis "créditos individualizados apurados após conciliação bancária", com a aplicação do item 10.1 do Manual de Fiscalização do IRPF, agiu em desconformidade com dispositivos legais, em especial afronta ai inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº9.430/1996, com a s modificações operadas pelo art. 4º da Lei nº9.481/1997."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, quando não comprovada a relação de dependência, conforme legislação de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O recolhimento de parte do crédito constituído no lançamento fiscal implica reconhecimento de sua procedência e conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de receitas pelo Recorrente, haja vista a existência de depósitos em sua conta corrente de origem não comprovada.

Inicialmente, no que tange à presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta corrente com origem não justificada, mister trazer à colação a regra inserta no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, conforme disposição legal, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, em não logrando êxito na comprovação, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

No caso presente, o Recorrente alega que o montante de origem não comprovada que transitou por sua conta, a bem da verdade, referia-se a montante auferido por sociedade rural da qual é sócio, qual seja, a Agropecuária Pinhal Velho e, todos esse valores, já teriam sido tributados por aquela sociedade.

Nas palavras do próprio Recorrente, portanto, no muito, ele estaria ofendendo “o Princípio Contábil da Entidade (o patrimônio e transações da pessoa jurídica não se confunde com os de seus sócios ou proprietários), não se caracterizando, de maneira alguma, a almejada prática de omissão de rendimentos na pessoa física, conforme tenta inculcar o Auditor Fiscal posto que aqueles valores”.

Ocorre que a ciência contábil, como assente, tem por escopo, através da escrita contábil, refletir a real situação das operações realizadas por eventual sociedade e, com esteio na mesma, espera-se que seja possível apurar-se todas as informações financeiras atinentes à pessoa física ou jurídica.

É certo que a inobservância aos princípios basilares da contabilidade – e o da Entidade é um deles -, macula a escrita contábil com sério vício, superado tão somente com provas suficientes a suprimi-lo.

O Recorrente, portanto, ao descumprir aquele princípio da contabilidade, certamente assumiu o risco de ser prejudicado por seu comportamento.

A produção de provas no sentido de restabelecer as suas anotações contábeis e demonstrar que os valores que circularam em sua conta corrente adviriam da pessoa jurídica desenvolvedora da atividade rural, foi-lhe facultada ao longo de todo o trâmite fiscal.

Contudo, dos documentos carreados ao processo, não é possível asseverar-se que as alegações realizadas pelo Recorrente são efetivamente fidedignas.

Não obstante, conforme preconiza o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481/97, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Ora, no caso presente os valores envolvidos se mostram individualmente de inferiores a R\$ 12.000,00 e, somados, não alcançam o somatório de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Aplicável, ademais, a Súmula CARF 61, segundo a qual os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10860.000950/2005-81
Acórdão n.º **2801-01.986**

S2-TE01
Fl. 304
